DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 925/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2118/2024
PROTOCOLO	: 2315185
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÙDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 3/2023
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA EM OFTALMOLOGIA
EMPRESA CREDENCIADA	: MS VISÃO CAMPO GRANDE LTDA
VALOR	: R$ 139.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 3/2023, decorrente da Inexigibilidade n. 13/2023, celebrado entre o Município de Jardim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços de consulta médica em oftalmologia para atender de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde Municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais).

A Inexigibilidade de Licitação n. 13/2023 foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão AC01-258/2024, proferido no Processo n. TC/703/2024 (peça 43), com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) Uferms em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do Termo de Credenciamento n.3/2023, conforme o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-6647/2025, manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-976/2026, opinou pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 3/2023, sugerindo a aplicação de multa à responsável pela intempestividade na remessa dos documentos, bem como pela recomendação para que sejam observados os prazos estabelecidos nesta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo de Credenciamento foi pactuado em observância às exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Contudo, os documentos de remessa obrigatória foram enviados intempestivamente.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 dispõe, em seu Anexo VIII, item 4.3, subitem 4.3.1, "A", que o prazo para remessa é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Credenciamento.

No caso em exame, a publicação ocorreu em 18.12.2023 (peça 2) e os documentos somente foram encaminhados a esta Corte em 13.03.2024. Considerando que o prazo para envio se encerrou em 28.02.2024, verifica-se atraso de 14 (quatorze) dias. Assim, a intempestividade enseja a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 14 (quatorze) Uferms, ao responsável.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFSAÚDE e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 3/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) Uferms** à Sra. Rosineide Maciel da Silva, secretária municipal de Saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 873.300.401-34, em face da remessa intempestiva dos documentos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, anexo VIII, item 4.3, subitem 4.3.1, letra "A", e no art. 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

bsf/fbr